



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 111/2022

PROCESSO Nº 22798/2022

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

OBJETO: AQUISIÇÃO DO PROJETO “MALUQUINHO POR ROBÓTICA” PARA ATENDER OS PROFESSORES E ALUNOS DO 1º AO 5º ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL I DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE SÃO CARLOS, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de novembro do ano de 2022, às 11h00min, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado neste Departamento de Procedimentos Licitatórios – Seção de Licitações em 23/11/2022, via e-mail, por **EKIPSUL COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS EIRELLI - EPP**, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, o Decreto Federal nº 10.024/19, em seu artigo 24, dispõe:

*“ Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até **três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.***

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação”. (grifo nosso)

A impugnação foi recebida pela Seção de Licitações – SL em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A Impugnante aduz liminarmente a suspensão do certame, para no mérito dar procedência a impugnação, para alterar o descritivo técnico, a fim de descrever o objeto de modo a possibilitar a oferta de diversas marcas, bem como não indicar livros com ISBN, mas sim o conteúdo almejado. Alega também que não sendo esse o entendimento, requer-se a nulidade do certame, pois encontra-se eivado de vícios, haja vista que não observância o princípio da legalidade, ampla competitividade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa.

É a apertada síntese dos fatos.

DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Encaminhadas as razões de impugnação para a Secretaria de Educação, a mesma se manifestou da forma que segue:

Após diversos encontros e debates internos na Secretaria de Educação com os professores, Diretores Pedagógico e Supervisão e Secretário de Educação, foi feita a análise de diversos produtos relacionados a robótica educacional e avaliamos que o projeto mais adequado para realidade do município seria” Maluquinho por Robótica “em função de alguns pontos abaixo:

- *Único projeto de inicialização a robótica sem necessidade de sala de aulas especiais/ adequadas para a aplicação do projeto.*
- *Não necessita de computador ou programação difícil, o próprio professor de sala regular tem total condições de aplicar o projeto*
- *Apresenta fácil reposição de peças, pois as peças são fabricadas no Brasil.*
- *Disponibiliza assistência capacitadores orientando os professores no estado durante a aplicação do projeto;*
- *Em relação aos outros projetos apresentados esse apresentou baixo investimento para o município; pois não necessita de investimento em computadores, professores e salas exclusivas para aplicação.*
- *Único projeto que é individual por estudante sem necessidade de dividir com outros estudantes o mesmo projeto e o mesmo levam o projeto para casa depois de concluído.*
- *A aplicação pode ser feita 100% online, 100% off-line e de forma híbrida.*
- *Tecnologia Open Source, podendo agregar a outros projetos futuros de robótica;*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

- Plataforma virtual de fácil uso disponível em quaisquer dispositivos tecnológico (computadores, tablets, celulares).
- Projeto apresenta Selo do INMETRO.

Em síntese, a sequência didática e a proposta pedagógica exibidas no Projeto “Maluquinho por Robótica” se desenvolvem em uma lógica que permite, por um lado, servir como base para a organização do trabalho pedagógico do professor(a); e, por outro lado, os conteúdos indicados nos livros são fundamentais para a elevação da capacidade cognitiva dos estudantes por se tratarem de conhecimentos clássicos (que são imprescindíveis para formação humana), porém desenvolvidos e trabalhados de maneira inovadora e atual no âmbito da educação escolar.

Já sobre o ISBN (International Standard Book Number/ Padrão Internacional de Numeração de Livro), vale ressaltar que se trata de um padrão numérico criado com o objetivo de fornecer uma espécie de “RG” para publicações monográficas, como livros, artigos e apostilas. A difusão global do ISBN e a facilidade com que é lido por redes de varejo, bibliotecas e sistemas gerais de catalogação, tornou-o imprescindível para qualquer publicação.

Nesse contexto, cabe à Administração, no exercício de sua competência discricionária e na busca da aquisição de produtos de qualidade, indicar as especificações desejadas, limitadas às qualidades mínimas necessárias para identificar o produto ou serviço, de forma a facilitar sua busca no mercado e garantir a competitividade do certame. No caso, é o que ocorre em relação às coleções de livros descritos no edital, uma vez que cabe à Municipalidade a escolha das obras que melhor atenderão ao planejamento pedagógico traçado, para os alunos da rede pública de ensino.

Por esta razão, não se verifica qualquer vício na indicação do ISBN das obras, o qual, como já destacado, é um sistema que identifica numericamente os livros segundo o título, o autor, o país e a editora, individualizando-os inclusive por edição, na medida em que a demanda pode ser atendida pela editora ou distribuidoras, afastando a alegada restrição ou reserva de mercado.

Destaque-se, ademais, que o próprio Tribunal de Contas da União, consolidando entendimento pacificado sobre a matéria, editou a súmula nº 270, que assim dispõe:

“Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificção.”

Dessa forma, ao contrário do que defende a impugnante, a mera indicação do ISBN não possui o condão de, por si só, prejudicar o caráter competitivo do certame, ou se reveste da ilegalidade mencionada, sendo certo que está assegurada a ampla participação de qualquer empresa que tenha em seu contrato social o objeto compatível com o licitado, em plenas condições de adquirir o projeto e fazer a sua venda ao município através da melhor proposta de preço.

Tal prática, ressalte-se, é comumente adotada nos mais diversos municípios da federação, quando destinadas à aquisição de material didático, e busca trazer segurança à administração pública de que o material que será adquirido é de qualidade, bem como está regular perante a legislação específica, evitando qualquer prejuízo futuro ao erário e observando-se o planejamento educacional traçado pela Secretaria de Educação do respectivo ente federado.

Nesse ponto, e ao contrário do que defende a impugnante, o Tribunal de Contas do estado de São Paulo já se posicionou, afastando a alegação de irregularidade do instrumento convocatório, em impugnação também provocada pela EKIPSUL COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS EIRELLI-EPP sob os mesmos fundamentos, assentando a premissa de que **“o objeto licitado é a aquisição de livros paradidáticos e nada mais natural que os livros sejam pré-definidos pela própria Prefeitura. O contrário disso seria submeter o órgão licitante às condições de representação comercial de cada empresa, o que significaria que a definição dos livros dependeria das empresas interessadas em participar da licitação, o que seria incabível”** (Processo nº 19119/989/20).

Não há, portanto, na impugnação apresentada, qualquer elemento que aponte para o direcionamento ou favorecimento de determinada empresa, capaz de prejudicar a natureza concorrencial da licitação, razão pela qual a sua rejeição é medida que se impõe.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE DE APOIO AO SISTEMA INFORMATIZADO DE LICITAÇÕES – PREGÃO ELETRÔNICO

A presente Impugnação foi recebida e encaminhada para a unidade solicitante que procedeu sua análise e constatou que, razão não assiste, pelo exposto a seguir.

Cabe destacarmos aqui que esta Administração observa e cumpri de modo irrepreensível todos os preceitos legais diretamente relacionados ao procedimento licitatório, aplicando a Lei de Regência em consonância com as mais recentes e atualizadas manifestações jurisprudenciais e doutrinárias, visando a otimização dos recursos públicos empregados, além da busca pela melhoria contínua nos processos de aquisição, lastreada pelos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, isonomia, busca pela proposta mais vantajosa, economicidade, competitividade, além do respeito e preservação ao meio ambiente em sentido amplo, bem como todos os demais correlatos.

Não se verifica qualquer vício na indicação do ISBN das obras, o qual, é um sistema que identifica numericamente os livros segundo o título, o autor, o país e a editora, individualizando-os por edição, na medida em que a demanda pode ser atendida pela editora ou distribuidoras, afastando a alegada restrição ou reserva de mercado.

Infelizmente o argumento por parte da Impugnante teve somente como intuito o tumulto processual, haja vista que não traz quaisquer elementos que apresentem de modo claro e inequívoco que a solução adotada pela Administração impede a ampla participação no certame, frustrando o caráter competitivo para a busca pela proposta mais vantajosa.

Desta feita, resta evidente que a medida adotada pela Administração se mostra a mais adequada diante da finalidade que se aplica, devendo o certame prosseguir de acordo com as exigências legais aplicáveis.

DO JULGAMENTO

Diante de todo o exposto e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações entende que a presente impugnação merece ser julgada **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões constantes da Ata de Julgamento e sugere ao Senhor Prefeito a RATIFICAÇÃO desta decisão.

Leonardo C. Luz
Pregoeiro

Fernando J. A. de Campos
Autoridade Competente

Hicaro Alonso
Membro